



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.138 - RS (2009/0019050-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. EXEGESE DA SÚMULA 383/STF.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.

4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Jorge Mussi, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.138 - RS (2009/0019050-1)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região proferido em sede de apelação em embargos à execução, que restou ementado da seguinte maneira, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. "Embora entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura da presente ação de execução tenham passado mais de cinco (5) anos, não houve, no presente caso, a ocorrência da prescrição da execução, pois o título executivo, embora tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pôde ser executado quanto também tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva. 2. O dies a quo do curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser a data em que o Sindicato Autor foi declarado parte ilegítima para promover coletivamente a execução, momento em que ficou definido que todos servidores beneficiados pela decisão na ação coletiva deveriam promover a execução individualmente" (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.032459-6, 4ª Turma, Juiz Federal Convocado JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/02/2008).

2. A prescrição da ação, relativa ao fundo do direito, não se confunde com a prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública (Súmula n. 150/STF); embora ambas possuam o prazo de cinco anos, a primeira começa a correr do fato que originou o direito e a segunda do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

3. Apelo provido, desconstituindo a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva." (fl. 292)

Nas razões do especial, sustenta a União ofensa ao art. 587 do Código de Processo Civil, aos arts. 1.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32, ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.587/42, e aos arts. 189, 202, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, afirmando que a execução se encontra prescrita, na medida em que o trânsito em julgado da sentença exequenda configurou interrupção do prazo prescricional, que recomeçou a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio.

Alega que devem ser afastadas as Súmulas n.ºs 150 e 383 da Suprema Corte, ao argumento de que as regras para a Fazenda Pública são específicas, sendo certo que transitada em julgado a sentença em outubro de 2000, o termo final para o ajuizamento da execução se deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em abril de 2003.

Assevera, também, que o protesto ajuizado pelo Sindicato não teve o efeito almejado de interromper a prescrição, pois esta somente pode ocorrer uma única vez, conforme disposição legal.

Apresentadas as contrarrazões, admitido o recurso especial, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região afastou a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos Credores – servidores públicos substituídos na ação coletiva de conhecimento –, aos seguintes fundamentos:

(a) o prazo prescricional não corre enquanto o credor promove as diligências para elaborar a memória de cálculo;

(b) o termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos é a data em que foi declarada a ilegitimidade do Sindicato para promover coletivamente a execução; e

(c) o prazo prescricional da pretensão executiva não se confunde com o da pretensão condenatória, embora ambos sejam de 5 (cinco) anos, iniciando a primeira na data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Delimitada a controvérsia, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Ainda nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. LUSTRO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA.

[.....]

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva é o mesmo da prescrição da ação de conhecimento. Tal orientação, inclusive, encontra-se sedimentada na Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

4. A parte exequente tem cinco anos para ajuizar ação executiva de sentença transitada em julgado em face da Fazenda Pública. No caso dos autos, ocorrido o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 08.09.2005 e havendo a ação executória sido proposta em abril de 2008 (e-STJ Fl. 292), não há que se falar em decurso do lapso prescricional, porquanto a execução foi intentado dentro do prazo legal.

5. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 41.000/RS, 2.^a Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/02/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES POSTAS À SUA APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL.

1. Afasta-se indicada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequadamente matéria objeto de embargos de declaração.

2. O termo a quo da contagem do prazo prescricional da pretensão executória deve ser fixado no trânsito em julgado da ação de conhecimento.

3. A ação de execução está prescrita se ajuizada após o prazo legal.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 1.029.422/SP, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJe de 16/12/2008.)

No caso, o SINDAGRI-RS - Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul - deu início à execução coletiva do título executivo formalizado na ação coletiva 93.0009171-9 – que reconheceu o direito dos substituídos ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de percepção do anuênios –, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/10/2000.

Ocorre que o Juízo da execução reconheceu a ilegitimidade do sindicato para promover a execução em nome próprio, em substituição aos sindicalizados, por meio de decisão prolatada em 29/10/2002 e transitada em julgado em 08/04/2003.

O Superior Tribunal de Justiça, nessas hipóteses, já se manifestou no sentido de que **a instauração de processo executivo** por sindicato que posteriormente teve sua ilegitimidade *ad causam* **declarada por decisão judicial, constitui causa interruptiva** do prazo prescricional da pretensão executória, que impõe o recomeço da contagem do prazo pela metade, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que assim dispõe, *in verbis*:

"A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, confirmam-se os precedentes emanados das Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *"Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento." (REsp 1.347.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/2012)*

2. *A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva.* (AgRg no REsp 1284270/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/11/2012).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1199601/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa.*

2. *A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.*

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade.

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajuizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva.

5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional.

6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1135460/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO N.º 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO N.º 20.910/32.

[.....]

2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996.

[....]

5. A citação é formalmente válida quando revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado, e a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura.

7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância ou a ação."

8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

9. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante).

Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional.

Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele."(Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", volume II, 3ª Edição, 2002, Malheiros, p. 89).

10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra o Banco do Brasil, que foi extinta, sem julgamento do mérito, publicada em 08.09.2003 (fl.

154), a segunda demanda, ajuizada contra a União, em 16.04.2004, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32.

11. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 934.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008.)

Partindo, portanto, da inequívoca premissa de tratar-se de causa interruptiva do prazo prescricional, convém ressaltar que o prazo de 5 (cinco) anos deve ser assegurado, **quando a causa interruptiva ocorrer na primeira metade do prazo prescricional**, conforme expressamente consignado na Súmula n.º 383/STF, *litteris*:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Confirmam-se, também, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Ocorrência. Execução coletiva extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato.

1. A citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo. Precedentes do STJ.

2. Nas ações coletivas que buscam a tutela de direitos individuais homogêneos, o Substituído, titular do direito vindicado, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, é induzido a permanecer inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, a ele será imposto "...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência". (in "Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 203.) 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. E, nas execuções contra a Fazenda Pública, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32; resguardado o prazo mínimo de cinco anos, a teor da Súmula n.º 383/STF.

5. Transitada em julgado em 05/11/2002 a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 95.00.8957-2/PR, o Sindicato promoveu a execução coletiva, que foi extinta em decorrência do reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade do Ente Coletivo para promover a execução, em decisão transitada em 13/01/2006. Assim, interrompido restou o prazo prescricional da pretensão executória, nos termos do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32.

6. Ajuizada a presente execução individual em 20/11/2007, é de ser afastada a ocorrência da prescrição, na medida em que proposta antes do prazo de dois anos e meio, computados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1143254/PR, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 13/02/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO MANTIDA.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.

3. No caso dos autos, conforme consta da sentença e do aresto recorrido, o trânsito em julgado do título ocorreu em 21.6.2001, e o protesto interruptivo foi ajuizado em 18.8.2006, ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos. Inafastável, portanto, a prescrição na espécie.

4. Recurso especial não provido." (REsp 1222971/PR, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/03/2011.)

"ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS 150 E 383 DO STF.

1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.

2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.

3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/10/2009.)

No caso, o título executivo emanado da ação coletiva n.º 93.0009171-9/RS transitou em julgado em 23/10/2000 (fl. 114). Conforme consignado no acórdão recorrido, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sindicato iniciou a execução coletiva, porém foi ela extinta pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ente Coletivo para promover a execução, em decisão transitada em julgado em 08/04/2003, conforme certidão de fl. 133. A execução individual foi aforada em 07/11/2005.

Analisando os dados acima apresentados, é de se ver que a interrupção da prescrição ocorreu na primeira metade do prazo prescricional, mais precisamente após 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da ação coletiva de conhecimento.

Nos termos da Súmula n.º 383/STF, que estabelece que, mesmo na hipótese da causa interruptiva ocorrer na primeira metade do prazo prescricional, deve ser resguardado o prazo de cinco anos.

Assim sendo, o termo final para a propositura da ação executiva, no presente caso, seria o dia 23/10/2005, resultante do cômputo de cinco anos a partir do trânsito em julgado do título executivo, ocorrido em 23/10/2000. Ajuizada a execução individual em 07/11/2005 - após o termo final do prazo prescricional -, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0019050-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.138 / RS**

Números Origem: 200571000402840 200671000267655 200671000373479 9300091719

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
 MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURO BORGES LOCH, pela parte RECORRIDA: ELAR DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze ."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.138 - RS (2009/0019050-1)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Nos idos de 1996, o Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul – SINDAGRI/RS ajuizou ação contra a União objetivando ver reconhecido, em benefício dos servidores substituídos, o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, nos termos da Lei n. 8.112/1990, para fins de aquisição do adicional por tempo de serviço (anuênios).

Referido pedido, julgado improcedente pelas instâncias ordinárias, somente foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 231.480/RS, de que foi relator o Ministro Gilson Dipp. O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em **23/10/2000**, conforme certidão de fl. 114.

Promovida a execução pelo SINDAGRI/RS em **28/12/2000** (fls. 117/118), essa iniciativa não foi acatada pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Porto Alegre/RS, que, nos termos da decisão de fls. 160/164, datada de **29/10/2002**, concluiu que o Sindicato não estaria legitimado a executar o julgado, tendo determinado que a execução fosse promovida por cada um dos servidores substituídos, bem como ordenado à União que apresentasse, em dez dias, memória de cálculo dos valores devidos a cada um dos servidores.

Contra essa decisão, o Sindicato não interpôs recurso, tendo sido interposto agravo de instrumento pela União, o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para estabelecer que "a memória de cálculo deve ser elaborada pelos exequentes substituídos mediante o fornecimento, a pedido individual formulado no juízo da execução, dos elementos necessários à elaboração da conta de liquidação, no prazo de até 30 (trinta) dias" (fl. 132). Esse acórdão transitou em julgado em **8/4/2003**.

Em **7/11/2005**, Elar da Rocha e outros quatro servidores promoveram a execução do acórdão proferido no REsp n. 231.480/RS, tendo apontado como devido o valor de R\$ 142.229,14.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao oferecer os embargos à execução que inauguram os presentes autos, alegou a União que a conta apresentada pelos exequentes conteria excesso, quantificado em R\$ 42.579,27; além disso, defendeu a embargante que teria ocorrido a prescrição da pretensão deduzida pelos exequentes, levando-se em conta que a execução foi promovida mais de cinco anos depois da data do trânsito em julgado do título judicial.

Nos termos da sentença, os embargos à execução foram julgados procedentes, tendo o magistrado reconhecido a ocorrência da prescrição.

Inconformados, os autores interpuseram apelação, à qual a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, sob o fundamento de que, "considerando a peculiaridade de que a entidade sindical tentou realizar a execução coletiva do julgado, a decisão que reconheceu a sua ilegitimidade ativa deve ser tomada como termo *a quo* do prazo prescricional executivo" (fl. 290).

Daí o presente recurso especial, no qual a União alega que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria violado os arts. 587 do Código de Processo Civil, 1º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, 189 e 202, **caput** e parágrafo único, do Código Civil, e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942.

Sustenta, ademais, que a prescrição só pode ser interrompida uma vez, sendo certo que, no caso dos autos, "a interrupção ocorreu quando da citação no processo de conhecimento, prazo esse que recomeçou a fluir, pela metade (dois anos e meio) a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito" (fl. 303). Aduz, então, que, "como a ação de conhecimento transitou em julgado em outubro de 2000, o prazo prescricional se esgotou em abril de 2003, quando transcorrido o prazo de dois anos e meio" (fl. 303).

Ainda segundo a recorrente, foi editada, em 26 de maio de 2000, a Medida Provisória n. 1.962-26, por intermédio da qual foi reconhecido o direito dos servidores aos anuênios, tendo sido interrompido, assim, o prazo prescricional. Nessa linha de argumentação, defende que, "ainda que se mantenha o prazo de cinco anos para a contagem da prescrição desde a primeira e última interrupção [...] o prazo prescricional se esgotou em 26 de maio de 2005" (fl. 304).

Regularmente admitido, o especial foi distribuído à Ministra Laurita Vaz, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sessão de 3/5/2012, proferiu voto conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Para melhor examinar os pormenores do caso, pedi vista antecipada dos autos.

Quanto a ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à respeito do prazo para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública, não me parece haver dúvida, estando firmado neste Tribunal o entendimento segundo o qual o referido prazo, de cinco anos, deve ser contado da data do trânsito em julgado do título judicial.

O caso ora examinado, como bem percebeu a Ministra Laurita Vaz, apresenta uma particularidade, com repercussão na contagem do prazo prescricional: tendo transitado em julgado, em 23/10/2000, a decisão que reconheceu o direito aos anuênios, o próprio SINDAGRI/RS, autor da ação de conhecimento, tomou a iniciativa de promover, em 28/12/2000, a execução do julgado.

Ocorre que o Juízo Federal da 10ª Vara de Porto Alegre/RS, em decisão datada de 29/10/2002, entendeu que o Sindicato não teria legitimidade para a execução, razão pela qual determinou que os próprios servidores beneficiados pelo título executivo promovessem a execução.

Ao ver do Tribunal de origem, a decisão que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato para a execução constitui o termo inicial para a fluência do prazo prescricional de cinco anos.

Por sua vez, a Ministra Laurita Vaz entendeu que a execução coletiva movida pelo Sindicato contra a Fazenda Pública, posteriormente extinta em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade ativa para propor a demanda executiva, tem o efeito de interromper a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932: "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo." Nesse sentido, veja-se a seguinte passagem do voto de S. Exa.:

Analizando os dados acima apresentados, é de se ver que a interrupção da prescrição ocorreu na primeira metade do prazo prescricional, mais precisamente após 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da ação coletiva de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda segundo a Relatora, o prazo, interrompido que foi, no caso dos autos, na primeira metade do quinquênio prescricional, deve ser considerado por inteiro (cinco anos), e não pela metade (dois anos e meio), nos termos do entendimento cristalizado na Súmula n. 383/STF, que assim dispõe:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

A fundamentação construída pela Ministra Laurita foi no sentido de que o prazo prescricional, de cinco anos, teve início na data do trânsito em julgado do título executivo judicial. Referido prazo foi interrompido com a execução, promovida pelo Sindicato, fato que se verificou ao longo da primeira metade do prazo prescricional. Como a execução do Sindicato não vingou, em razão de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade ativa, o prazo prescricional de cinco anos deveria ser considerado, por inteiro, nos termos da Súmula n. 383/STF.

Ocorre que, contraditoriamente, a conclusão da ilustre Relatora foi a de que o prazo teria se encerrado em 23/10/2005, ou seja, exatos cinco anos depois do trânsito em julgado do título executivo, razão pela qual a prescrição estaria configurada, levando-se em conta a data em que ajuizada a execução pelos servidores – 7/11/2005.

Conquanto esteja de acordo com os fundamentos apresentados pela ilustre Relatora, não vejo como concordar **com as conclusões do voto** por ela proferido.

O reconhecimento de que determinado fato, por configurar a quebra da inércia da parte interessada, constitui marco interruptivo da prescrição, tem consequências na contagem do respectivo prazo, as quais não foram identificadas no voto da Ministra Relatora. A principal consequência da interrupção é a de transformar a data em que cessado o fato que lhe deu causa em novo termo inicial da prescrição, seja pelo prazo do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, seja pelo prazo remanescente a que faz referência a Súmula 383/STF.

Ora, na linha do raciocínio desenvolvido por S. Exa., a execução iniciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sindicato, deflagrada que foi na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF.

Assim, entre a data do trânsito em julgado do título judicial, 23/10/2000 (fl. 114), e a data em que promovida a execução pelo Sindicato, 28/12/2000 (fls. 117/118), transcorreram 65 dias do prazo prescricional de 5 anos. O prazo não correu no período em que tramitou a execução frustrada – 28/12/2000 a 8/4/2003, data do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a legitimidade do Sindicato. Findo o motivo da interrupção, o lapso prescricional foi retomado, não pelo prazo de dois anos e meio, como previsto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, mas pelo período que faltava para completar os cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF, ou seja, descontados os sessenta e cinco dias transcorridos antes da propositura da execução pelo Sindicato. Não parece haver dúvida de que, em consequência da interrupção, a prescrição somente viria a ocorrer em **fevereiro de 2008**.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. EMBORA O TITULAR DO DIREITO TENHA INTERROMPIDO A PRESCRIÇÃO DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO, ESTA NÃO FICA REDUZIDA AQUÉM DE CINCO ANOS. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DOS CINCO ANOS. SÚMULA 383 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O regramento específico do prazo prescricional das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, tal como no caso, está previsto no Decreto 20.910/32, que em seu art. 1º. estabelece, de forma geral, o prazo prescricional de cinco anos.

2. No art. 9º., há expressa disciplina para as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, que traz como consequência o recomeço da contagem do prazo prescricional, mas agora pela metade

3. Essa regra, contudo, não pode significar a redução do prazo de cinco anos previsto no art. 1º. do referido Decreto 20.910/32, pelo que sua aplicação deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a qual assegura que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a primeira metade do prazo.

4. No presente caso, fixado o termo inicial em 27.4.1998, interrompido em 30.3.1999, quando já decorridos 11 meses e 3 dias, e voltando a correr a partir de 15 de novembro de 2000, o prazo mínimo de 5 anos se encerraria em dezembro de 2004. Ajuizada a ação em 7 de agosto de 2003, não houve a prescrição da pretensão autoral.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp n. 137.830/RJ, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/5/2012)

A conclusão, portanto, é que a execução de que cuidam os presentes autos, iniciada em 7/11/2005, não foi fulminada pela prescrição, como corretamente concluiu o Tribunal de origem ao julgar a apelação.

Em caso análogo ao ora examinado, a Sexta Turma também entendeu por afastar a prescrição, embora com fundamento algo diverso, a saber, o de que "a existência de controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para propor a execução do *decisum* proferido na demanda coletiva **revela a inexistência de inércia dos exequentes**, de maneira que o prazo prescricional terá início quando da publicação do julgado que declarou o sindicato parte ilegítima para figurar no polo ativo do feito executório" (AgRg no REsp n. 1.147.265/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/3/2012).

À vista de tais razões, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0019050-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.138 / RS**

Números Origem: 200571000402840 200671000267655 200671000373479 9300091719

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
 MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 03/05/2012: DR. MAURO BORGES LOCH (P/ RECDOS)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando provimento e o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze conhecendo do recurso e lhe negando provimento, pediu vista regimental a Sra. Ministra Relatora".

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi e Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0019050-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.138 / RS**

Números Origem: 200571000402840 200671000267655 200671000373479 9300091719

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 03/05/2012: DR. MAURO BORGES LOCH (P/ RECDOS)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Jorge Mussi, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.